

RELATORIA: DSL

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 327/2018

OBJETO: RECADASTRAMENTO DE TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO REGULAR DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO INTERESTADUAL E INTERNACIONAL DE PASSAGEIROS, REGIME DE AUTORIZAÇÃO.

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50501.343831/2018-38

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: NÃO HÁ

PROPOSIÇÃO DSL: PELA APROVAÇÃO.

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de requerimento de recadastramento para manutenção do Termo de Autorização da empresa VIAÇÃO UNIÃO SANTA CRUZ LTDA. para a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, realizado em regime de autorização, mediante Termo de Autorização de Serviços Regulares – TAR.

II – DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

A documentação para recadastramento foi enviada pela interessada, autuada e conferida no âmbito da Gerência de Habilitação de Transporte de Passageiros e Gestão de Fretamento – GEHAF, da Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS, nos termos da Resolução ANTT nº 4.770, de 25 de junho de 2015.

Em 8 de novembro de 2018, foi elaborada a NOTA TÉCNICA Nº 140/2018/GEHAF/SUPAS (fls. 13/14), com a relação da empresa cuja análise documental foi concluída sem pendências no período de 22 a 29 de novembro de 2018, com as informações necessárias a subsidiar o presente Relatório à Diretoria, bem como a decisão a ser proferida pela Diretoria Colegiada.

A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviários e terrestres, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, estabelece que:

Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

(...)

IV – elaborar e editar normas e regulamentos relativos à exploração de vias e terminais, garantindo isonomia no seu acesso e uso, bem como à prestação de serviços de transporte, mantendo os itinerários outorgados e fomentando a competição;

(...)

Art. 26. Cabe à ANTT, como atribuições específicas pertinentes ao Transporte Rodoviário:

(...)

VIII - autorizar a prestação de serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.

Dessa maneira, exercendo o cumprimento de suas atribuições legais, conforme estabelecido no inciso IV do Art. 24, ora mencionado, foi editada a Resolução ANTT nº 4.770, de 2015, que estabelece que para obtenção do Termo de Autorização, a empresa transportadora que pretender prestar os serviços realizado em regime de autorização deverá efetuar cadastro, por meio da apresentação de requerimento à ANTT, acompanhado da documentação exigida nos termos dos arts 6º e 19 da citada Resolução, a saber:

Art. 6º O Termo de Autorização deverá ser requerido pelo representante legal da transportadora ou por seu procurador, mediante documento comprobatório de representação.

§1º No caso de consórcio, o representante legal deverá ser indicado pela empresa líder.

§2º Por documentos comprobatórios de representação consideram-se:

I - no caso de dirigente da transportadora, ato constitutivo que comprove poderes para praticar atos em nome da transportadora; ou

II - no caso de procurador, instrumento de procuração pública acompanhado do documento que comprove os poderes do outorgante, conforme última alteração do ato constitutivo arquivado no registro empresarial ou cartório competente.

(...)

Art. 19. Em caso de transportadoras consorciadas, as seguintes regras deverão ser observadas, sem prejuízo de outras existentes nesta Resolução:

I - o ato constitutivo do consórcio deverá indicar a empresa líder, à qual deverão ser conferidos amplos poderes para representar as consorciadas, receber, dar quitação, responder administrativa e judicialmente, inclusive receber notificação, intimação e citação;

II - as integrantes do consórcio deverão ser pessoa jurídica;

III - os integrantes do consórcio deverão se responsabilizar solidariamente pelos atos praticados durante toda a execução dos serviços autorizados;

IV - no ato constitutivo do consórcio deverá constar que a empresa líder representará as demais consorciadas, devendo assumir obrigações em nome do consórcio;

V - a denominação do consórcio e o endereço onde funcionará deverão ser apresentados;

VI - a estrutura organizacional do consórcio deverá ser apresentada, identificando o dirigente, que atuará como interlocutor do consórcio com a ANTT; e

VII - a participação de cada consorciada deverá ser apresentada, definindo seus compromissos, obrigações e responsabilidades em relação à prestação dos serviços autorizados.

Além disso, o artigo 2º, XXIII da citada resolução, estabelece como Termo de Autorização de Serviços Regulares “ato da Diretoria da ANTT, vinculado aos requisitos desta Resolução, que terá prazo de vigência indeterminado, com renovação da documentação a cada período de três anos e que torna a transportadora apta a solicitar os mercados e as linhas para a prestação de serviços regulares de transporte rodoviário coletivo interestadual ou internacional de passageiros”.

O art. 24 do mesmo diploma legal, por sua vez, prevê que a cada 3 (três) anos, contados da publicação do Termo de Autorização, a autorizatória deverá atualizar a documentação elencada nos arts. 8º, 9º, 11, 12 e 13, sob pena de extinção da autorização, *in verbis*:

Art. 24. A cada 3 (três) anos, contados da publicação do Termo de Autorização, a autorizatória deverá atualizar a documentação elencada nos Art. 8º, Art. 9º, Art. 11, Art. 12 e Art. 13, sob pena de extinção da autorização.

§ 1º Os documentos deverão ser encaminhados à ANTT com antecedência mínima de 90 (noventa) dias do término do prazo estipulado no caput.

§ 2º Caso a autorizatória não observe o disposto no § 1º, será proibida a comercialização de bilhetes de passagem para datas posteriores ao prazo estabelecido no caput.

Nesse sentido, tem-se que para o recadastramento se exigiu o envio dos documentos elencados nos artigos arts. 8º, 9º, 11, 12 e 13, com antecedência mínima de até 90 (noventa) dias do término da vigência do cadastro, e que a apresentação da Prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ e do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV foi dispensada, em virtude de integração de base de dados com a Receita Federal e o Departamento Nacional de Trânsito, respectivamente.

A Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS, mediante a NOTA TÉCNICA Nº 140/2018/GEHAF/SUPAS, de 8 de novembro 2018 (fls. 13/14), após análise da documentação do processo da empresa interessada, verificou que a pleiteante atendeu as exigências regulamentares nos termos da Resolução ANTT nº 4.770, de 2015.

Diante dos fatos narrados, tendo em vista que a autorizatária promoveu o envio da documentação exigida no prazo estabelecido, resta o poder-dever de prorrogar por mais 3 (três) anos a vigência do seu cadastro, sendo mantidas as condições do Termo de Autorização já outorgado.

IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, considerando as instruções técnicas e jurídicas, VOTO por aprovar o recadastramento da VIAÇÃO UNIÃO SANTA CRUZ LTDA. para a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, em regime de autorização, referente ao Termo de Autorização de Serviços Regulares – TAR.

Brasília-DF, ¹³ de novembro de 2018.


SÉRGIO DE ASSIS LOBO
Diretor

À Secretaria-Geral (SEGER), para prosseguimento.

Em, ¹³ de novembro de 2018.

Ass: 
CLÁUDIO R. DA CUNHA ANDRADE
Matrícula 1044376
CGE IV
Diretoria Sérgio Lobo - DSL